



Miguel Pimenta de Almeida

www.miguelpimentadealmeida.pt

www.miguelpimentadealmeida.pt

A INTANGIBILIDADE DO CASO JULGADO NA CONSTITUIÇÃO (BREVÍSSIMA ANÁLISE)

AUTOR: MIGUEL PIMENTA DE ALMEIDA

Maio, 2015 com revisão e alterações em Junho 2015

O trabalho primitivo foi apresentado para avaliação à cadeira de
Justiça Constitucional, no ano lectivo de 2014/2015, Faculdade de
Direito de Lisboa, Regência: Prof. Dr. Alexandre Sousa Pinheiro

O presente trabalho visa a matéria do caso julgado (e sua intangibilidade), no plano da Justiça Constitucional, fazendo referência à sua evolução histórica constitucional, mas também à sua prática actual presente no direito civil e no direito administrativo.

A primeira parte do trabalho, enquadra este conceito e sua função, passando por uma breve análise no nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade e o princípio do Estado de Direito Democrático. Só assim conseguimos justificar o caso julgado.

Não podemos ser alheios recente Código de Procedimento Administrativo. Em primeiro plano uma análise ampla do caso julgado no Direito Administrativo mas seria impensável não fazermos uma análise na norma prevista no artº 167, nº 7 do CPA.

A segunda parte, incide sobre a evolução história, no nosso ordenamento jurídico, referente ao caso julgado.

Foi inevitável a inclusão no presente trabalho, jurisprudência dos nossos tribunais, pois julga-se serem necessários para um correcto enquadramento e posições sobre o tema em apreço.

O presente trabalho não pretende ser um estudo exhaustivo sobre o caso julgado mas uma visão breve e perceptível da realidade jurídica.

CASO JULGADO

Artigo 282º da Constituição da República Portuguesa (Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2.

1 - O caso Julgado

Não existe uma definição do conceito de caso julgado presente na nossa Constituição. No entanto podemos extrair desse conceito como as decisões proferidas *“de forma definitiva e irrevogável, (que) foram fixadas por sentença judicial¹”*.

Por outras palavras e como explica PROF. JORGE MIRANDA², *“não modifica, não revoga a decisão de qualquer tribunal transitada em julgado que a tenha aplicado, nem constitui fundamento da sua nulidade ou de recurso extraordinário de revisão”*.

O que se pretende é que as situações que já foram consolidadas não seja novamente perturbadas, isto porque o efeito da fiscalização abstracta é de eficácia *extunc*, isto é, destrói-se a norma retroactivamente deste o início em que produziu efeitos.

De facto, esta ressalva, para além do princípio da separação de poderes, decorre de um princípio material que é a segurança jurídica, tendo como base os

¹ J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *CRP Constituição da República Portuguesa Anotada* - Vol II, 4ª Edição, Agosto 2010, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 977.

² JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional* - Vol VI, 2001, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 258.

direitos e interesses envolvidos. Daí que o PROF. JORGE MIRANDA³, afirmar que existe um princípio fundamental da instabilidade do caso julgado mas, não sendo absoluto, terá que ser conjugado com outras normas e não de um modo isolado.

Assim sendo, existe uma exceção a este princípio da intangibilidade do caso julgado, que é quanto à matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e se for de conteúdo menos favorável ao arguido, conforme consagrado no artº 282º, nº 3, 2ª parte. Ora, por efeito da desaplicação da norma inconstitucional ou ilegal, irá prevalecer a decisão cujo conteúdo será mais favorável ao arguido, pese embora não seja automática, terá que ser expressamente decidida pelo Tribunal Constitucional. Verifica-se assim uma limitação tendo em conta o respeito ao princípio do caso julgado.

2- A função do caso Julgado

A função do caso julgado transmite a segurança das decisões. Nesse sentido, já Prof. ALBERTO DOS REIS⁴, determinava a segurança e a certeza nos casos julgados: “*A razão da força e autoridade no caso julgado é a necessidade do direito, da segurança nas relações jurídicas*”. Corroborando essa ideia também MANUAL ANDRADE⁵, considerava “*sem caso julgado material (instabilidade das relações jurídicas), verdadeiramente desastrosas. (...) Seria intolerável que cada um nem ao menos pudesse confiar nos direitos que uma sentença lhe reconheceu.*”

A jurisprudência tem defendido o princípio da intangibilidade do caso julgado, reforçando uma interpretação é literal, embora não absoluto, referindo as ressalvas, nomeadamente tem direito público penal⁶. Também o Supremo Tribunal da Justiça⁷,

³ JORGE MIRANDA, *obr. Cit.*, pág. 260.

⁴ CPC Anotado III, pág. 94, citado por AUGUSTO LOPES CARDOSO, *A Garantia Constitucional do Caso Julgado e a Correcta Interpretação do DL nº 67/75 de 19.11*, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bf6ba5051-cc73-4c46-b2e8-d8918bab4b0e%7D.pdf>

⁵ Noções Elementares de Processo Civil, pag. 286/287, citado por AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Idem, ibidem*.

⁶ Acórdão 180/11.0TBVRM.G1 - 04-06-2013 do Tribunal da Relação de Guimarães: “ *O princípio da intangibilidade do caso julgado não é absoluto (...). A importância do princípio constitucional da intangibilidade do caso julgado decorre da própria opção feita pelo legislador constitucional, que se*

referente um caso de paternidade assim o decidiu, pese embora estive a ser analisado o estabelecimento da paternidade como direito fundamental.

3 - Traços gerais do sistema de fiscalização da constitucionalidade

Existem quatro formas de fiscalização:

- a) Fiscalização preventiva da inconstitucionalidade por acção;
- b) Fiscalização sucessiva abstracta da inconstitucionalidade abstracta por acção;
- c) Fiscalização sucessiva concreta da inconstitucionalidade por acção;
- d) Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão.

3.1 - A fiscalização abstracta da constitucionalidade e da ilegalidade

Relativamente à fiscalização abstracta da constitucionalidade e da ilegalidade, encontra-se consagrado no artº 281º e cujos efeitos no artº 282º, ambos da CRP. Paralelamente como a fiscalização abstracta cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional encontra-se regulada pelos artigos 62º a 66º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Esta fiscalização não é um recurso directo da inconstitucionalidade mas incide sobre normas cujo processo de formação já tenha sido concluído. Pressupõe-se que tenham sido publicadas no Jornal Oficial – Diário da República, conforme artº 119º a

*mostra plasmada no nº3 do art. 282º da Lei Fundamental, que **proclama categoricamente o princípio da ressalva dos casos julgados, apenas admitindo as excepções previstas nessa norma (todas elas ligadas ao domínio do direito penal e do direito sancionatório público), e, nessa medida, insusceptíveis de aplicação analógica a outras áreas do ordenamento jurídico.***” E Acórdão 593/06.9TCGMR-A.G1 - 12-04-2010 do Tribunal da Relação de Guimarães: *“Actualmente a jurisprudência do Tribunal constitucional reconhece o caso julgado como um princípio constitucional, de cariz relativo, que só deve ser atingido por normas gerais e abstractas oriundas do poder legislativo, em situações excepcionais”*

⁷Acórdão 3679/08.1TBVLG.P1.S1 - 29-09-2011 do STJ: *“Tal regime excepcional, privativo do direito penal e do direito sancionatório público – tendo na sua base a tutela do princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido – não é aplicável no campo das acções de estabelecimento da filiação, apesar de o direito ao estabelecimento da paternidade revestir a natureza de direito fundamental: na verdade, não decorre da norma constitucional acima referida que tal direito se deva sobrepor ao princípio constitucional a intangibilidade do caso julgado.”*

CRP e artº 3º da Lei da publicação, identificação e formulário dos diplomas. Não obstante não carece que tenham entrado em vigor, *vacatio legis*, mesmo que tenham sido suspensas ou revogadas, no entanto é necessário que tenham aplicação em situações passadas.

O nº 2 do Artº 281º da CRP, elenca taxativamente qual quais as entidades competentes que podem requerer a fiscalização abstracta, com excepção do caso previsto no nº 3, como tal, a regra geral desta fiscalização é a não oficiosidade.

A iniciativa do processo de fiscalização é requerida a todo o tempo pois não existe prazo, com requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional, podendo ser anexado documentos que julgue pertinentes para uma apreciação mais rigorosa.

A legitimidade depende de dois requisitos: a titularidade dos cargos para a defesa e garantia e a titularidade dos cargos para a defesa da autonomia local. Mas também é possível ter legitimidade de um décimo dos deputados.

3.2 - Efeitos gerais das declarações de inconstitucionalidade/ilegalidade

As decisões do Tribunal Constitucional têm força de caso julgado formal, isto é, impede que venha a ser novamente apreciada. Também as decisões constituem caso julgado material, quando a questão centralizada na inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme artº 80º, nº 1 da LTC.

Referente à fiscalização sucessiva abstracta da inconstitucionalidade tem força de obrigatória geral, previsto no artº 282º/1 da CRP. Isto significa que as sentenças do tribunal constitucional vinculam para os Tribunais, o próprio legislador e o próprio Tribunal Constitucional

4- O princípio do Estado de Direito Democrático

A nossa Constituição consagra a existência da garantia da autoridade dos órgãos judiciais e aliado ao Estado Democrático, encontramos:

“Artº 202º - 1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.”

“Artº 204º - Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.”

“Artº 110º - 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.”

“Artº 111º- 1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.”

Também, neste sentido, Prof. JORGE MIRANDA⁸, defendia que “a aplicação judicial de todas as medidas de segurança, a proibição da lei retroactiva desfavorável e de lei individual, a garantia do caso julgado”.

A regra geral é que as leis não devem ter efeitos retroactivos – “*tempus regit factum*”, decorrendo do princípio básico do Estado de Direito Democrático, de onde se extrai o princípio da certeza e da segurança jurídica, no artº 2º da CRP. Mas também é certo que não devemos confundir o princípio da não retroactividade da lei, conforme artº 12º do CC, e o respeito pelo caso julgado.

No entanto, é pertinente analisar a norma do artº 13º do Código Civil, sob a epígrafe - Aplicação das leis no tempo. Leis interpretativas, em que determina que a lei interpretativa encontra-se integrada na lei interpretada ressalvando-se os seus efeitos já produzidos por cumprimento da obrigação, por sentença transitada em julgado. Por outras palavras, pressupões “*a demarcação de fronteiras entre lei (simplesmente) interpretativa e lei inovadora (ou não interpretativa)*”, conforme Prof. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ⁹.

Em matéria de processo civil, a jurisprudência também acolhe nesta instabilidade considerada em um tribunal vir a contradizer outro numa decisão anteriormente julgada¹⁰.

⁸ Refª Estudos sobre a Constituição, I -25, citado por AUGUSTO LOPES CARDOSO, *obr citada*.

⁹ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado – Vol I*, 2011, Lisboa, Quid Juris, pág. 35.

¹⁰ Acórdão 129/07.4TBPST.S1- 12-07-2011 do STJ: “O caso julgado constitui uma excepção dilatória, que **tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer uma decisão anterior (...)** que constitui um obstáculo a uma nova decisão de mérito, há igualmente que atender **à autoridade do caso julgado**, a qual tem antes o efeito positivo de impor a decisão.”

A este propósito, Prof. JORGE MIRANDA¹¹, defendia também que, para além das relações obrigacionais mas também as decisões administrativas de carácter definitivo. Pois, relativamente aos casos julgados, existe sempre de tutelar a garantia da estabilidade bem como a segurança jurídica.

5 - O caso julgado no Direito Administrativo

Mas na área do direito administrativo, parte da doutrina e do Tribunal Constitucional, o artº 282º, nº3, 1ª parte, da CRP, consideram que deve ser aplicado nas decisões administrativas decididas ou resolvidas o caso julgado. É verdade que não existe uma clarificação definitiva pelo próprio Tribunal Constitucional, que em certos casos não faz uma comparação *mutatis mutandis* do caso resolvido ao caso julgado, isto é por analogia, mas por via do nº 4 da mesma norma.

Então, veja-se o Acórdão nº 804/93 do Tribunal Constitucional, que veio a afirmar¹² que o caso resolvido ou decidido e consolidados no ordenamento jurídico são equiparados a casos julgados.

Também seguindo esta orientação, encontramos o Acórdão nº 231/94 do Tribunal Constitucional¹³ referente ao Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência (RERPS) de 1970.

¹¹ JORGE MIRANDA, *obr. Cit.*, pág. 259.

¹² Acórdão nº 804/93 do TC: “em nome da segurança jurídica, de restringir os efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º (...) de modo a **deixar incólumes os actos administrativos praticados** ao abrigo daquela norma não impugnados contenciosamente ou que já não sejam susceptíveis de uma tal impugnação. (...) **Esses actos administrativos constituem caso resolvido ou decidido, achando-se os seus efeitos consolidados no ordenamento jurídico**, pelo que não deveriam ser afectados pela eventual declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas aqui em causa. **Esses actos administrativos poderiam mesmo ser equiparados aos casos julgados**, sendo, assim, ressaltados da eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por efeito do estatuído no artigo 282.º, n.º 3”

¹³ Acórdão nº 804/93 do TC: “(...) independentemente da tese que se perfilhe acerca do fundamento, do âmbito e do alcance da ressalva de caso julgado constante do nº 3, do artigo 282º, (...) à **sua extensão ao caso decidido administrativo ou mesmo aos casos julgados atentatórios de direitos fundamentais fundados em normas inconstitucionais**, ponderosas razões de equidade justificam que se proceda à limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, por forma a

Por outro lado, a equiparação ao caso resolvido e ao caso julgado, surge em outras decisões do Tribunal Constitucional, nomeadamente nos Acórdãos nº 786/96 e 187/2003¹⁴.

Mais recente, encontramos o Acórdão nº 370/2008,¹⁵ pese embora não estando em causa os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, o Tribunal Constitucional considerou que não merecia qualquer tutela o caso decidido administrativo.

5.1 - O novo Código de Procedimento Administrativo

No entanto, e referente ao novo Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL nº 4/2015 de 07 de Janeiro, que entrou em vigor em 08 de Abril, TÂNIA FERREIRA OSÓRIO¹⁶, questiona a legalidade da própria Administração em que pode anular o acto administrativo mesmo que tenha transitado em julgado, previsto no artº 168º, nº 7.

naquela declaração apenas fazer abranger os casos sobre os quais se encontrem pendentes decisões administrativas ainda susceptíveis de recurso ou decisões judiciais ainda não transitadas em julgado.”

¹⁴ Acórdão nº 187/2003 do TC: “*traduz-se num acto administrativo, cuja falta de oportuna impugnação conduz à sua consolidação na ordem jurídica, como caso decidido ou resolvido (...) é de equiparar ao caso julgado, para o efeito de excluir a possibilidade de as correspondentes situações serem afectadas pela declaração de inconstitucionalidade da norma à sombra da qual foram criadas (artigo 282.º, n.º 3, da CRP)”*.

¹⁵ O Acórdão nº 370/2008 do TC: “*(...) denominado “caso decidido” (administrativo) seguramente não merece protecção constitucional mais intensa que o “caso julgado” (judicial). A propósito da norma do artigo 282.º, n.º 3, da CRP, que ressalva os “casos julgados” dos típicos efeitos ex tunc da declaração de inconstitucionalidade, tem sido discutida a extensão dessa ressalva aos “casos decididos” (e a outras situações juridicamente consolidadas), sendo prevalecente a ideia de que, embora similares razões de segurança jurídica possam justificar essa extensão (que o Tribunal Constitucional tem cautelarmente feito, em diversas situações, através do uso da faculdade de limitação de efeitos que o n.º 4 desse artigo 282.º lhe confere), ela não é imperiosa nem assenta directamente numa equiparação, constitucionalmente imposta, entre caso julgado e caso decidido.”*

¹⁶ No artigo de opinião “*O novo CPA e a garantia do caso julgado*”, de 03 de Abril de 2015, consultável em www.inverbis.pt/2015/artigosopiniao/taniaosorio-novo-cpa-garantia-caso-julgado.

“Artº 168º - nº 7 - Desde que ainda o possa fazer, a Administração tem o dever de anular o ato administrativo que tenha sido julgado válido por sentença transitada em julgado, proferida por um tribunal administrativo com base na interpretação do direito da União Europeia, invocando para o efeito nova interpretação desse direito em sentença posterior, transitada em julgado, proferida por um tribunal administrativo que, julgando em última instância, tenha dado execução a uma sentença de um tribunal da União Europeia vinculativa para o Estado Português.”

Acusa também que esta medida coloca em causa o princípio da separação de poderes e a garantia constitucional do caso julgado. Também questiona o motivo encontrado pelo legislador como base na interpretação do Direito da União Europeia. Por fim, remata que esta norma do Novo CPA, viola manifestamente a garantia do respeito do caso julgado material e afecta a intangibilidade do caso julgado.

Ainda sobre esta nova norma de direito administrativo, Dr. MARCO CALDEIRA¹⁷, reforça a expressão do “dever de anular”, ou seja, é uma norma imperativa imposta à administração pública. Traduzindo-se assim num dever qualificado com aplicabilidade de um caso julgado transitado em julgado. Ora, assim sendo, também coloca sérias dúvidas sobre a constitucionalidade da norma, ora, pois nem a forma obrigatória geral da inconstitucionalidade afecta os casos julgados, com excepção do artº 282º, nº 3 da CRP. Acrescenta também que o Direito da União Europeia não se deve superpor ao Direito Constitucional Português.

Por fim, afirma que é uma situação-limite pois causa um desagravo enorme na estabilidade tanto para o ordenamento jurídico como para os beneficiários do acto administrativo em causa.

Em nota pessoal, aguardaremos a aplicabilidade da norma num caso concreto e a sua eventual análise para apreciar o desenrolar do resultado. Não obstante e pelo estudo apresentado no presente trabalho, somos forçados a concordar com esta posição.

¹⁷ AMADO GOMES, ANA FERNANDA NEVES, TIAGO SERRÃO (coord.), *Comentários ao Novo Código de Procedimento Administrativo*, 2015, Lisboa, AAFDL – Comentário de Marco Caldeira pág. 660.

1. Constitucionalismo Monárquico

1.1. A Constituição de 1822

A Constituição Política da Monarquia Portuguesa aprovada em 23 de Setembro de 1822 foi a primeira lei fundamental portuguesa.

Previa no Título V, Capítulo I – Dos Juizes e Tribunais de Justiça:

“ARTIGO 176º — O poder judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso algum. Não podem portanto evocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas formas do processo prescritas pela lei.”

É neste preceito que se defendia o caso julgado. Aqui encontrava-se plasmada o princípio da separação de poderes nomeadamente o poder judicial.

Fazendo uma sucinta referência histórica, na Monarquia Absoluta era o Rei que tinha todos os poderes: criador das leis, o cumprimento e era o Juiz supremo. No liberalismo e com a Constituição de 1822, a Monarquia Liberal, os poderes estavam divididos entre: o Legislativo – que pertencia às Cortes cujos deputados criavam as leis; o Executivo – cabendo ao Rei e seus Ministros o cumprimento das leis; e o Judicial – que pertenciam aos Tribunais, que julgavam. E, sendo os Tribunais, órgãos de soberania, o poder judicial era intocável perante os outros poderes.

1.2. A Carta Constitucional de 1826

Esta Carta Constitucional foi outorgada pelo rei D. Pedro IV de Portugal (D. Pedro I do Brasil) e não foi redigida nem votada por Cortes Constituintes, tal como sucedera com a anterior Constituição de 1822.

¹⁸ Com adaptação da cronologia, AUGUSTO LOPES CARDOSO, *ob. citada*.

O caso julgado encontrava-se agora integrado na inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses:

“Art. 145º - A inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:

(...)

§ 11.º - Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustê-las, ou fazer reviver os Processos findos.”

12

Aqui resulta, de uma forma clara, que o caso julgado estava inerente aos princípios da Independência dos Tribunais e à defesa dos Direitos Cíveis de todos os cidadãos. A decisão das sentenças competia apenas aos Tribunais e nenhum outro poderia suscitar ou reabrir as suas decisões.

1.3. A Constituição de 1838

A Constituição de 1838 foi o terceiro texto constitucional português, publicada no Diário do Governo, a 24 de Abril de 1838, nº 98, por D. Maria II.

Referente ao caso julgado, não diferente muito da anterior mas que mantem a separação dos poderes bem como a sentença finda que não pode ser revista.

“ARTIGO 19º— Nenhuma autoridade pode avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.”

2. Constitucionalismo Republicano

2.1. A Constituição de 1911

A Constituição Política da República Portuguesa de 1911 foi a quarta constituição portuguesa e foi a primeira constituição republicana do nosso país.

Na constituição de 1911, no artº 63º, consagrou o tipo americano da *judicial review*, isto é um sistema de fiscalização difuso. No entanto, no artº 26º, nº 2, podia ser confiado ao Congresso, a competência de zelar pelas normas constitucionais e das demais leis.

De notar a influência do modelo norte-americano, que já tinha sido influenciado na Constituição Brasileira de 1891 e que serviu de base à nossa Constituição de 1911.

Ao poder judicial, era permitido ao juiz, apreciar oficiosamente a inconstitucionalidade, pois seria permitido impugnar a validade das leis e dos demais diplomas.

No que concerne ao caso julgado, encontrava estatuído:

“Artigo 62- As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por oficiais judiciários privativos, aos quais as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxílio quando invocado por eles.”

É neste cenário e mesmo após a revolução de 28 de Maio de 1926, levando a implementação de uma ditadura militar e colocando termo à Primeira República Portuguesa, que os Tribunais consideraram constitucional algumas normas, tal como o Acórdão da Relação do Porto de 06.01.1932 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.04.1932.

2.2. A Constituição de 1933

No artº 122º (e posterior artº 123º, por força das revisões de 1963 e 1971) da Constituição de 1933, bem como a Constituição Corporativa de 1933 no artº 91º e a

Carta Orgânica do Ultramar (e posterior Lei Orgânica do Ultramar), veio consagrar um modelo misto de controlo da constitucionalidade.

Na vertente de fiscalização do tipo difuso, a competência da fiscalidade sucessiva concreta competia a todos os tribunais.

No entanto foi excluído, quando fosse de analisar a inconstitucionalidade orgânica ou formal, quando fossem promulgados pelo Chefe do Governo, nos casos das leis da Assembleia Nacional e decretos do Governo. De facto, estes tipos de vícios constituíam uma regra para efeitos de separação de competências: jurisdicional e político. De realçar que contrariamente ao que sucessiva na Constituição de 1911 não existia um controlo oficioso pelos juízes, embora pudessem as partes o poder de contestação.

Em 1971, na revisão constitucional, competia a Assembleia Nacional, a fiscalização abstracta concerta. Neste seguimento, encontra-se implantado um sistema misto de controlo judicial: o difuso e o concentrado.

Também será na Constituição de 1933, que surge pela primeira vez a expressão “*casos julgados*”.

“Artº 122º §1º - A constitucionalidade da regra de direito, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.”.

“Artº 123º §2º - A inconstitucionalidade orgânica ou forma da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República ou de normas constantes de tratados ou outros actos internacionais só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa, porém, das situações criadas pelos casos julgados”.

De facto, pese embora, o sistema político era caracterizado de natureza totalitária, característica do Estado Novo, a doutrina defendia na imparcialidade e do

poder judicial autónomo e o respeito pelo caso julgado. MARCELLO CAETANO¹⁹, defendia que “É a independência de que os tribunais gozam para dar expressão ao Direito nos casos julgados (...)”²⁰”

2.3. Antes da Constituição de 1976 ou Regime pré-constitucional

Após a revolução de Abril de 1974, entre o período de 1974 a 1976, a competência da fiscalização, encontrava-se dividida: via incidental: aos tribunais, e via principal: à Junta de Salvação Nacional e com a Lei nº 3/74 de 14 de Maio, que foi atribuído ao Conselho de Estado, a competência de declarar com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas, conforme artº 13º, nº 3, mantendo-se assim o sistema do tipo difuso.

Tendo o Conselho da Revolução sido institucionalizado através da Lei nº5/75 de 14 de Março, recebe as competências de órgão de controlo de constitucionalidade.

2.3.1. Programa do Movimento das Forças Armadas – MFA e a Lei nº 3/74 de 14 de Maio

O Programa do Movimento das Forças Armadas, determinou que o Governo Provisório procedesse a reformas para a futura Assembleia Nacional Constituinte, nomeadamente:

“ PROGRAMA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS

B - Medidas a curto prazo

e) Medidas e disposições tendentes a assegurar, a curto prazo, a independência e a dignificação do Poder Judicial”

¹⁹ Marcello Caetano, foi o último Presidente do Conselho do Estado Novo. Foi juriconsulto, professor de direito.

²⁰ MARCELLO CAETANO, *A constituição de 1933 – Estudos de Direito Público*, 2ª ed., págs. 140 e 141

E, seria com a Lei nº 3/74 de 14 de Maio:

“ARTIGO 13.º, 3.º - Vigiar pelo cumprimento das normas constitucionais e das leis ordinárias e apreciar os actos do Governo ou da Administração, podendo declarar com força obrigatória geral, mas ressalvadas sempre as situações criadas pelos casos julgados, a inconstitucionalidade de quaisquer normas.”

Também, no artº 18º, desenvolveu o princípio da independência dos tribunais.

16

2.4. A Constituição de 1976

Na constituição de 1976, encontramos um sistema misto de fiscalização constitucional: a fiscalização difusa e a fiscalização concreta abstracta. Foi criado a Comissão Constitucional como órgão de controlo: consultivo do Conselho da Revolução e recurso de apreciação de inconstitucionalidades perante os tribunais.

“ARTIGO 281.º, nº 2 - O Conselho da Revolução poderá declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma se a Comissão Constitucional a tiver julgado inconstitucionalidade em três casos concretos, ou num só, se se tratar de inconstitucionalidade orgânica ou formal, sem ofensa dos casos julgados.” – Texto originário.

Neste sentido, os Tribunais vieram considerar o respeito pelo caso julgado sendo consagrado como princípio constitucional bem como a doutrina, nomeadamente VAZ SERRA e SÁ CARNEIRO, nomeadamente nas revistas doutrinários jurisprudenciais.

Os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que versam como principio: 29-06-1976, no BMJ 258-220, RT 95-67 e RLJ 110-229; 19-10-1976, no BMJ, 260-152 e RT 92-75; 21-12-1976, no BMJ, 262-158 e RT 95-203; 3-5-1977, no BMJ 267-98 e RT 110-340.

2.5. As Revisões da Constituição de 1976

2.5.1. 1ª Revisão de 1982

Foi criado o Tribunal Constitucional, em substituição da Comissão Constitucional, configurando como órgão jurisdicional, conforme artº 281º. Também é criada a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, conforme Lei nº 28/82 de 15 de Novembro.

A redacção constitucional foi alterada:

“ARTIGO 282.º, n.º 3 - Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.”

2.5.2. 2ª Revisão de 1989

Não existiram modificações significativas e houve uma definição rigorosa do estatuto jurídico do Tribunal Constitucional.

No que concerne ao caso julgado, mantem a mesma redacção do artº 282º, nº 3.

2.5.3. 3ª Revisão de 1997

Também não verificaram alterações com forte impacto, mas apenas outras alterações, no alargamento do elenco das leis orgânicas e leis de valor reforçado.

Conclusão

Desta forma concluímos que o caso julgado está intimamente ligado ao princípio do Estado de Direito Democrático e uma garantia basilar dos cidadãos onde deve imperar a segurança e a certeza.

Não obstante, o respeito pelas decisões no poder judicial, já anteriores à república, e que se encontram presentes na actualidade consubstanciam ao valor máximo de justiça aliado ao princípio da separação de poderes.

Também preocupante é a nova redacção do Código do Procedimento Administrativo em que prevê possa anular casos julgados.

Bibliografia

ANTUNES VARELA/PIRES DE LIMA, Código Civil Anotado, vol I, 4ª edição, Coimbra Editora, 2011.

AMADO GOMES, ANA FERNANDA NEVES, TIAGO SERRÃO (coord.), Comentários ao Novo Código de Procedimento Administrativo, 2015, AAFDL.

CARLOS BLANCO MORAIS, Justiça Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora, 2005.

CARLOS BLANCO MORAIS, Justiça Constitucional, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2006.

JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional - Vol VI, 2001, Coimbra Editora.

JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, Código Civil Anotado, vol I, Quid Juris Editora, 2011.

J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, CRP Constituição da República Portuguesa Anotada - Vol II, 4ª Edição, Agosto 2010, Coimbra Editora.

Artigos

AUGUSTO LOPES CARDOSO, A Garantia Constitucional do Caso Julgado e a Correcta Interpretação do DL nº 67/75 de 19.11, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bf6ba5051-cc73-4c46-b2e8-d8918bab4b0e%7D.pdf>

VITAL MOREIRA, o Tribunal Constitucional Português: a “fiscalização concreta” no Quadro de um Sistema Misto de Justiça Constitucional, Revista Subjudice nº 20/21 de Jan-Jun de 2001.

Introdução	02
I - CASO JULGADO	
1 - O caso Julgado	03
2- A função do caso Julgado	04
3 - Traços gerais do sistema de fiscalização da constitucionalidade	
3.1 - A fiscalização abstracta da constitucionalidade e da ilegalidade	05
3.2 - Efeitos gerais das declarações de inconstitucionalidade/ilegalidade	06
4- O princípio do Estado de Direito Democrático	06
5 - O caso julgado no Direito Administrativo	08
5.1 - O novo Código de Procedimento Administrativo	09
II - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CASO JULGADO NA CONSTITUIÇÃO	
3. Constitucionalismo Monárquico	
3.1. A Constituição de 1822	11
3.2. A Carta Constitucional de 1826	11
3.3. A Constituição de 1838	12
4. Constitucionalismo Republicano	
4.1. A Constituição de 1911	13
4.2. A Constituição de 1933	13
4.3. Antes da Constituição de 1976 ou Regime pré-constitucional	15
4.3.1. Programa do Movimento das Forças Armadas – MFA e a Lei nº 3/74 de 14 de Maio	15
4.4. A Constituição de 1976	16
4.5. As Revisões da Constituição de 1976	16
4.5.1. 1ª Revisão de 1982	17
4.5.2. 2ª Revisão de 1989	17
4.5.3. 3ª Revisão de 1997	17
Conclusão	18
Biografia	19
Índice	20